



Processo nº : 13688.000084/2001-31
Recurso nº : 122.041
Acórdão nº : 201-76.865

Recorrente : PROCOM PROCESSAMENTO E COMPUTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – Sendo o objeto da ação judicial o mesmo do pedido administrativo, a teor do art. 62, caput, do Decreto nº 70.235/72, o pleito administrativo resta prejudicado, pelo que não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROCOM PROCESSAMENTO E COMPUTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ja



Processo nº : 13688.000084/2001-31
Recurso nº : 122.041
Acórdão nº : 201-76.865

Recorrente : PROCOM PROCESSAMENTO E COMPUTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada entrou com pedido administrativo pleiteando a compensação de valores eventualmente pagos a maior de PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o despacho denegatório da DRF em Uberlândia - MG ao fundamento de que a empresa ajuizou mandado de segurança tramitando na Justiça Federal em Uberlândia, Minas Gerais, com o mesmo objeto.

Dessa decisão a empresa recorreu a este Colegiado onde repisa seus argumentos alegando, em síntese, que o objeto do pedido judicial é dispare em relação ao administrativo. Aduz que na via judicial o objeto do mandado de segurança é impedir eventual lesão que venha a sofrer por parte da Administração tendo em vista a "compensação de tributos realizada", enquanto nesta via é a homologação da compensação, ou seja, o reconhecimento do crédito.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000084/2001-31
Recurso nº : 122.041
Acórdão nº : 201-76.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Analisando a exordial no Mandado de Segurança nº 2001.38.03.000247-3 (cópia às fls. 50/68), constata-se que, afora os pedidos liminares, para que a SRF se abstinhasse de praticar determinados atos (itens 1 a 3 de seu pedido – fl. 22), os quais foram negados por aquele juízo, o único pedido versando sobre o mérito propriamente dito, assim dispunha:

“que V Ex. a declare, quando do julgamento do mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.”.

Assim, fere a inteligência deste Colegiado querer a empresa, em articulação cheia de sofismas, quando digressiona acerca da natureza preventiva do *mandamus* ajuizado, afirmar que o mérito deste processo diverge daquele postulado judicialmente. Ora, em ambos, o que pretende é compensar-se de valores eventualmente recolhidos a maior a título de PIS com base em normas que vieram a ser declaradas inconstitucionais pelo STF e com posterior suspensão de sua execução, com tributos administrados pela SRF. Não há dúvidas.

Face a tal, consoante recorrente e antigo entendimento desta Corte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

JORGE FREIRE